## SENTENÇA – MANDADO

Processo n°: **1001708-34.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerida: NOEMI ESTER GUIMARÃES, brasileira, solteira, portadora do RG

5084876, CPF nº 551.302.408-04, residente e domiciliada à Rua Arthur de Oliveira Lima, nº 84, Vila Celina, São Carlos - SP, CEP 13566-446

**Veículo objeto da reintegração de posse:** "VW, tipo FOX 1.0 GII, 8v A4C, ano de fabricação e modelo 2010, placas ENP 2785, chassi 9BWAA05Z6A4113654, RENAVAM 200007998"

Prazo para cumprimento do mandado: 30 dias

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

# Banco Itaucard S/A move ação em face de Noemi Ester

Guimaraes, dizendo que celebraram contrato de arrendamento mercantil de nº 82602-44680536 no valor de R\$ 36.400,00, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 859,83, a primeira em 11.04.2010 e a última em 11.03.2015. O objeto do arrendamento é o veículo VW tipo Fox, 1.0 8v A4C, ano de fabricação e modelo 2010, placas ENP-2785. A ré deixo de pagar a parcela vencida em 11.09.2013, foi constituída em mora, pelo que praticou esbulho possessório. Pede liminar de reintegração de posse do veículo e ao final que a ação seja julgada procedente, consolidando-se em favor do autor a posse e domínio do veículo. Documentos às fls. 15 e seguintes.

A liminar foi concedida, mas o veículo não foi encontrado. A ré foi citada e contestou dizendo que os juros remuneratórios mensais e anuais são abusivos, respectivamente, 1,22% e 15,7078%. Trata-se de vantagem manifestamente abusiva. O critério da capitalização mensal é vedado pela Súmula 121 do STF. O autor deverá ser condenado a pagar à ré multa de 50% prevista no artigo 56, § 6°, da Lei 10.931. A MP 1963-17, reeditada sob o número 2.170-36, perdeu sua eficácia há muitos anos, conforme artigo 62, § 3°, da CF. Pede a declaração judicial da inexistência do débito, condenando-se o autor aos efeitos da litigância de má-fé.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram contrato de arrendamento de fls. 15/18, tendo como objeto o veículo descrito na inicial. A ré deixou de pagar as prestações desde a que se venceu em 11.09.2013. Foi constituída em mora através da notificação extrajudicial de fls. 19/21. Não a purgou e nem cuidou de restituir o veículo arrendado para o autor, cometendo esbulho possessório, dando ensejo à propositura desta demanda.

O fato das partes terem estabelecido os juros remuneratórios mensais à taxa de 1,63% ao mês não se constitui em abuso algum, consoante a Súmula 382, do STJ, que prescreve: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

O autor tem a seu favor o entendimento cristalizado na Súmula 596, do STF, e Súmula 294, do STJ. Com relação ao critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, adotado pelas partes no item 3.24 de fl. 15 (21,70% ao ano), assim como na cláusula 21 de fl. 17, também não há abusividade alguma. O critério foi explicitamente ajustado. O STJ em julgamento realizado nos termos do art. 343-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, adotou a seguinte tese sobre a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada" (REsp. 973.827/RS, Rel p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 08.08.2012).

Portanto, a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170/01, não perdeu sua eficácia. O autor não litiga de má-fé.

A ré desapareceu com o veículo, tanto que não indicou ao oficial de justiça onde poderia encontrá-lo. Asseguro ao autor o direito às perdas e danos caso o bem continue não sendo localizado.

JULGO PROCEDENTE a ação para reintegrar o autor na posse do veículo referido no relatório desta sentença. O autor poderá pleitear as perdas e danos visando ao recebimento do veículo ou do remanescente de seu crédito, já que o bem não foi localizado desde a primeira tentativa de cumprimento da liminar de reintegração de posse. Condeno a ré a pagar ao autor, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e

as de reembolso.

### Esta sentença servirá como mandado de reintegração de posse

do veículo. Se não for localizado pelo oficial de justiça, o autor terá 30 dias para pleitear as perdas e danos, utilizando este mesmo processo.

#### P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.